

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 754, publicada no D.O.U. de 24/9/2021, Seção 1, Pág. 67.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unyleya Editora e Cursos S.A.		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Instituto Leya de Educação Superior (Leya), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201702771		
PARECER CNE/CES Nº: 1038/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do credenciamento do Instituto Leya de Educação Superior (Leya), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), com sede na Avenida Jacarandá, s/n, lote 16, bairro Sul, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pela Unyleya Editora e Cursos S.A., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.019.108/0001-30 com sede no mesmo endereço da mantida.

1) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento do Instituto Leya de Educação Superior, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, cuja visita ocorreu no período de 17 a 21 de março de 2019, na qual a instituição obteve Conceito Institucional (CI) igual a 5 (cinco). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 137.073.

Eixo	Conceito
1 - Planejamento e Avaliação Institucional	4,33
2 - Desenvolvimento Institucional	4,71
3 - Políticas Acadêmicas	4,50
4 - Políticas de Gestão	4,43
5 - Infraestrutura	4,44
Conceito Final	5

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 137.073

2) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso superior de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância (e-MEC nº 201702772)

O Inep designou uma comissão de avaliação, para efeito de autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, cuja visita ocorreu no período de 22 a 25 de agosto de 2018. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 137.074.

Dimensão	Conceito
1. Análise preliminar	-
2. Organização didático-pedagógica	3,82
3. Corpo Docente e Tutorial	2,79
4. Infraestrutura	4,38
Conceito Final	4

Fonte: Relatório de avaliação do Inep nº 137.074

3) Parecer da SERES

Seguem as considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme seu parecer final, transcritas parcialmente, *ipsis litteris*, a seguir:

Credenciamento EaD

[...]

4. A instituição teve o único pedido de autorização de curso EaD vinculada indeferido pela SERES, todavia a IES pretende ofertar cursos de pós-graduação lato sensu nessa modalidade, conforme consta no PDI. Uma vez que se trata de instituição ofertante de cursos de graduação na modalidade presencial, o “§ 2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017 e o art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 11/2017 preveem:

§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo. ” (Decreto nº 9.235/2017, art. 29)

“Art. 1º O funcionamento de Instituições de Educação Superior - IES para oferta de curso superior a distância depende de credenciamento específico pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394, de 1996, e do Decreto nº 9.057, de 2017.

§ 1º O credenciamento de que trata o caput permitirá a oferta de cursos superiores de graduação e pós-graduação lato sensu a distância.

§ 3º A oferta regular de curso de graduação, independente da modalidade, é condição indispensável para manutenção do credenciamento. ” (Portaria Normativa MEC nº 11/2017)

III. CONCLUSÃO

8. Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se **favorável** ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201702771.

Mantida: INSTITUTO LEYA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (LEYA).

Código da Mantida: 20100.

Endereço da Mantida: (1071094) Avenida Jacarandá, s/n, Lote 16, Águas Claras, Brasília/DF.

Categoria Administrativa: Privada com fins lucrativos.

Mantenedora: UNYLEYA EDITORA E CURSOS S.A.

CNPJ: 14.019.108/0001-30.

INDICADORES:

Conceito Institucional: 3 (2016) / Conceito Institucional EaD: 5 (2019).

Índice Geral de Cursos: INEXISTENTE.

Autorização do Curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico

[...]

1. Dessa forma e considerando as evidências, constata-se que o curso não alcançou os parâmetros mínimos de qualidade para autorização na modalidade à distância, pois obteve, no instrumento de avaliação, conceito insatisfatório em 1 eixo e em 7 indicadores, que são indispensáveis para assegurar as condições mínimas para oferta do curso EaD, conforme a Lei dos SINAES. Apesar do conceito final de faixa ter sido 4 (quatro), nas considerações finais do Relatório de avaliação, a comissão concluiu o seguinte:

A experiência profissional do corpo docente na área de RH (somente três docentes - Andréia, Eliana e Kettylyn) pode dificultar a realização da proposta prática do curso, de acordo com o perfil do egresso proposto no PPC.

IV. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, foram atribuídos conceitos insatisfatórios ao corpo docente pelo relatório de avaliação, que comprovam que o curso não possui as condições suficientes para ser ofertado na modalidade à distância. Portanto esta Secretaria manifesta-se pelo **indeferimento** do presente processo.*

Importante se faz ressaltar que a Instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, substituída pela Portaria nº 1010/2019. De acordo com a normativa, vinculado ao processo de credenciamento EaD encontra-se o presente pedido de autorização EaD.

Em caso de indeferimento do pleito, fica a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão, em atendimento ao Parecer CNE/CSE nº 128/2018 de 7 de março de 2018.

Considerações do Relator

Em 25 de novembro de 2019, este conselheiro realizou diligência para que a IES informasse os elementos probatórios, que comprovem a qualidade dos indicadores: 3.6 Experiência profissional do docente; 3.8 Experiência no exercício da docência superior; 3.9 Experiência no exercício da docência na educação a distância; 3.10 Experiência no exercício da tutoria na educação a distância, 3.12 Titulação e formação do corpo de tutores do cursos; 3.13 Experiência do corpo de tutores em educação a distância, e; 3.15 Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, da Dimensão 3 – Corpo Docente e Tutorial, referente ao relatório de avaliação do Inep nº 137.074, autorização do curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico.

Em 26 de novembro de 2019, a IES atendeu a diligência em questão.

O CI, para o credenciamento EaD da IES, foi igual a 5 (cinco).

O curso de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, na modalidade a distância, foi avaliado com conceito final igual a 4 (quatro), sendo que as Dimensões 1 - Organização Didática e Pedagógica e 3 - Infraestrutura os conceitos atribuídos foram 3,82 (três, vírgula, oitenta e dois) e 4,38 (quatro, vírgula, trinta e oito), respectivamente. A Dimensão 2 - Corpo

Docente e Tutorial foi avaliada com conceito 2,79 (dois, vírgula setenta e nove). Ressalte-se que matematicamente, o arredondamento de 2,79 é igual a 3 (três).

Observa-se claramente que a IES possui capacidade de ser credenciada e seu curso autorizado, pois o CI da IES e o conceito final do curso de Gestão de Recursos Humanos, estão acima do ponto de corte recomendado pelo Lei dos SINAES que é 3 (três).

No Brasil são poucas as IES que possuem docentes/tutores com experiência em EaD, por ser uma metodologia de ensino recente. Com a prática, é natural que essa experiência seja alcançada. Ademais, as fragilidades apontadas no relatório de avaliação do Inep nº 137.074 poderão ser superadas em menos de 1 (um) ano.

Deve-se levar em consideração, também, que a IES está localizada em uma cidade satélite de Brasília, com dificuldade de mobilidade entre Águas Claras e a capital da República, ou seja, existe um problema de assimetria regional, que dificulta a atração de docentes e tutores mais experientes.

De acordo com o artigo 3º, inciso III, da Lei dos SINAES:

[...]

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

[...]

III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

Recomendo que no próximo reconhecimento do curso de Gestão de Recursos Humanos, a IES demonstre que atendeu todas as fragilidades apontadas no relatório de avaliação *in loco* nº 137.074.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Instituto Leya de Educação Superior (Leya), com sede na Avenida Jacarandá, s/n, lote 16, bairro Sul, Águas Claras, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Unyleya Editora e Cursos S.A., com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Gestão de Recursos Humanos, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente